

## **DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 650, DE 24 DE AGOSTO DE 2010**

Publicado no Diário da Assembleia nº 1.797

**Estabelece diretrizes, regulamentando a elaboração do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.**

**O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), com a Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, e ainda com fulcro na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964,

**Considerando** a necessidade de elaborar o inventário físico-financeiro até 31 de dezembro de 2010, para controle físico e atualização dos dados contábeis;

**Considerando** o que dispõe os arts. 94, 95, 96 e 106 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõem sobre o Registro para Controle de Reavaliação dos Bens Móveis;

**Considerando**, finalmente, a necessidade de se demonstrar nos balanços o real valor dos bens móveis e implantar um efetivo controle operacional do uso e movimentação desses bens.

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a elaboração do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

### **CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 2º** Todas as unidades administrativas da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins deverão colaborar na elaboração do inventário físico-financeiro, no controle operacional do uso e na movimentação dos bens móveis.

**Art. 3º** O inventário físico-financeiro será elaborado por uma comissão constituída de, no mínimo, 03 (três) membros, designada por portaria do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**Art. 4º** No caso das unidades administrativas em que o controle de tombamento não esteja completo ou apresentando deficiências, o levantamento do inventário físico-financeiro deverá ser precedido do cadastramento dos bens móveis.

### **CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS**

**Art. 5º** No recadastramento serão tombados todos os bens móveis pertencentes às unidades, exceto os recebidos pelas unidades por comodato.

**Art. 6º** Estando os bens pertencentes às unidades efetivamente tombados, a comissão de que trata o art. 3º deste Decreto fará o levantamento físico-financeiro, que conterà os seguintes dados:

- I – número de ordem;
- II – número de registro patrimonial;
- III – descrição do bem;
- IV – estado de conservação;
- V – localização e;
- VI – valor.

**Art. 7º** O estado de conservação de cada bem móvel deverá obedecer à seguinte classificação:

- I – novo;
- II – bom;
- III – inservível (fora de uso pela administração);
- IV – precário (que pode ser recuperado).

**Art. 8º** Os bens considerados inutilizados ou inservíveis para a administração, cuja recuperação seja considerada impraticável ou antieconômica, não serão tombados e, se estiverem registrados na contabilidade, deverá ser elaborado demonstrativo para que se proceda à baixa contábil.

**Art. 9º** A comissão encarregada do inventário físico-financeiro deverá proceder à baixa do patrimônio, caso os bens considerados inutilizados ou inservíveis já estejam tombados, devendo a Secretaria Geral e a Diretoria de Área Administrativa decidir sobre o destino a ser dado a esses bens: alienação, incineração ou outro destino que julgarem conveniente à luz da legislação em vigor.

**Art. 10** Somente serão reavaliados os bens adquiridos ou incorporados até 31 de dezembro de 2005.

**Art. 11** Os critérios a serem seguidos pela comissão encarregada do levantamento físico-financeiro serão os seguintes:

- I – no tocante aos bens classificados como bons: 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado;
- II – no que se refere aos bens classificados como precários: 20% (vinte por cento) do valor de mercado.

**Art. 12** Os bens considerados inutilizados poderão ser objeto de avaliação somente para fins de determinar os valores a serem baixados contabilmente, por se tratar de bens inservíveis à Assembleia.

**Art. 13** Os bens móveis adquiridos ou incorporados após 31 de dezembro de 2005, caso a comissão entenda que os valores não estão de acordo com a realidade, serão reavaliados para maior ou menor, a fim de se ajustarem os valores em relação aos preços de mercado.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14** Os valores que constituírem variação ativa e passiva, independentes de execução orçamentária, decorrentes das incorporações, baixas ou reavaliações, deverão ser informados à Diretoria de Área Orçamentária e Financeira, para os respectivos registros e ajustes contábeis com a Diretoria de Contabilidade.

**Art. 15** Após a conclusão dos trabalhos, a comissão encarregada do inventário físico-financeiro enviará os dados para a Secretaria Geral, através de relatórios impressos.

**Art. 16** O prazo previsto para a execução do inventário poderá ser prorrogado após análise dos fatos que inviabilizaram a sua elaboração tempestiva.

**Art. 17** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, em Palmas, aos 24 dias do mês de agosto de 2010.

Deputado **Junior Coimbra**  
Presidente